



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 102/ 2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.07.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1044/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.16820

AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO

RECORRENTE: JATAHY ENGENHARIA LTDA CGF: 06.803487-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – DIFAL – SITRAM - FALTA DE PAGAMENTO - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 – Falta de recolhimento de ICMS-DIFAL-SITRAM na entrada interestadual em operação destinada a não contribuinte.

2 – Autuação com fundamento nos artigos: 73, 74, e 589 a 593 todos do RICMS – Apontado penalidade inculpada no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

3 – Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar **IMPROCEDENTE** a autuação, considerando que a alegação de desconhecimento da operação trazida pela autuada, inclusive juntando Boletim de Ocorrência e apontando possível adquirente das mercadorias, não restou afastada nos autos, uma vez que a simples emissão de Nota Fiscal, por si só, não é prova de que o destinatário realizou a operação.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DIFAL – SITRAM – FALTA DE PAGAMENTO – DESCONHECIMENTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IMPROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de falta pagamento por não haver recolhido o ICMS – SITRAM Diferencial de Alíquotas – DIFAL referente as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe nº 21652 e 2623 dos meses de janeiro e abril de 2018, imputando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

A autuado vem aos autos e apresenta Impugnação ao feito fiscal, alegando e juntando documentos para demonstrar que não realizou as operações apontadas nas respectivas NFe, dentre outros, assim aduzindo:

1. Que desconhece as operações referente as NFe objeto da autuação.
2. Juntou Boletim de Ocorrência onde noticia à autoridade policial o uso indevido dos dados da empresa autuada.
3. Aponta que conseguiu contato com um dos emitentes das NFe, tendo sido informado que o pedido havia sido realizado por um terceiro sediado em uma Cidade do interior, apontando-o.

Requer que seja julgado insubsistente o auto de infração na medida em que a impugnante não reconhece as operações realizadas constantes nas notas fiscais, sendo reconhecida a ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, afastando diversos pontos trazidos na impugnação, sem, no entanto, se manifestar sobre a alegação de desconhecimento da operação, malgrado tenha apontado em seu relatado.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a autuada vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, renovando os argumentos trazidos na impugnação e aponta que a decisão singular



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

padece de nulidade por não haver enfrentado a argumentação de desconhecimento das operações.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 188/2020 opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, no sentido de dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão singular, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação, e em ato contínuo, determinar o retorno do Processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que malgrado a impugnação traga a alegação de que a autuada não reconhece desconhece a realização das operações, juntando inclusive Boletim de Ocorrência onde declara perante a autoridade policial que não realizou as operações, a julgadora singular não se manifestou sobre essa argumentação.

No que pese a essa argumentação, não identificamos nos autos nenhum elemento que pudesse afastá-la, uma vez que a emissão de Nota Fiscal, por si só, não é prova que possa ser oposta ao destinatário quanto a realização da operação por este.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

No direito brasileiro vige o Princípio da Boa Fé, é dizer, a boa fé se presume, a má fé se prova, neste diapasão não vige no direito brasileiro o instituto da prova negativa. Nessa toada não se pode imputar responsabilidade ao destinatário de NFe, quando este nega a realização da operação e o fisco não se desincumbe da obrigação de apresentar elementos que possam demonstrar que de fato a operação se deu com o destinatário constante no documento fiscal.

Assim, a conclusão do Parecer da Assessoria Processual Tributária, coaduna-se com o aqui exposto, entretantes há que se observar o Princípio da Celeridade e Economia processual e tomando-se emprestado os fundamentos insculpidos no art. 84, § 9º da Lei 15.614/2014, o caso pode ser decidido, desde que favorável ao recorrente, sem a necessidade de retorno a 1ª Instância para novo julgamento.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância, e reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como voto.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JATAHY ENGENHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, deixar de pronunciar a nulidade da decisão de 1ª instância, com fundamento art. 84, § 9º da Lei Nº 15.614/2014, dando-lhe provimento para reformar a decisão de procedência, considerando que por unanimidade foi possível analisar no mérito a favor da parte, nos termos do voto do conselheiro relator, em virtude das provas constantes nos autos não comprovarem que o contribuinte efetuou as operações, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada Dr. Gustavo Beviláqua, formalmente intimado, manifestou antecipadamente, via e-mail, desistência de realizar sustentação oral do presente processo.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 22 de agosto de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO RELATOR